



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
Nº CNJ : 0002631-08.2011.4.02.5118 (2011.51.18.002631-4)  
RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO  
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : Procurador Regional da República  
APELADO : CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO  
ADVOGADO : LUCAS FRAGA CONCEICAO DA SILVA E OUTRO  
ORIGEM : 01ª Vara Federal de Duque de Caxias (00026310820114025118)

### EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS, CERTIDÕES, DECLARAÇÕES E HISTÓRICOS. LEI Nº 9.870/99. ILEGALIDADE. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE.

1. Apelação contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para suspender a cobrança de taxas para a expedição de diploma e histórico escolar final, condenando o apelado a restituir em dobro os valores pagas a esse título, desde 12 de dezembro de 2007.
2. A confecção de documentos escolares é decorrente da prestação educacional e da realização de serviços educacionais, fazendo parte da dinâmica da própria relação contratual. A jurisprudência desta Corte vem se consolidando no sentido de se reconhecer a ilegalidade da cobrança de valores para a expedição de certidões, declarações e outros documentos referentes às atividades educacionais, haja vista estar o serviço inserido na contraprestação paga através da mensalidade escolar, representando a cobrança de seu custo um verdadeiro *bis in idem* (TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 0104987-07.2014.4.02.0000, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJE 16.3.2016).
3. Presente a existência de risco de dano irreparável que justifique a concessão da medida, pois a cobrança de taxas para a obtenção de documentos pode atrasar o seu fornecimento, prejudicando o alunado que, em geral, depende dos mesmos para ingressar no mercado de trabalho ou em novos cursos de pós-graduação.
4. Remessa necessária e Apelação providas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à Remessa Necessária e à Apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2016 (data do julgamento).

**RICARDO PERLINGEIRO**  
Desembargador Federal